



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	"	90\$
A 2.ª série . . .	"	80\$
A 3.ª série . . .	"	80\$
Avulso: Número de duas páginas		30\$
de mais de duas páginas		30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 14:841** — Abre um crédito destinado a cobrir o *deficit* dos hospitais da Universidade de Coimbra no ano económico de 1926-1927.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 14:842** — Concede uma pensão do Tesouro à viúva e órfãos do falecido Ministro das Colónias, João Belo.

**Decreto n.º 14:843** — Regulamenta a fiscalização da indústria dos tabacos, que será exercida pela Inspeção Geral dos Tabacos.

**Decreto n.º 14:844** — Faz várias alterações à pauta de importação referentes a papel.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 14:845** — Altera várias disposições do decreto n.º 10:084, sobre o curso de engenheiros maquinistas navais.

**Decreto n.º 14:846** — Reintegra no serviço activo um segundo tenente do secretariado naval.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 14:847** — Torna applicáveis ao Ministério dos Negócios Estrangeiros as disposições do decreto n.º 9:799 e a tabela anexa ao mesmo decreto, sobre ajudas de custo por deslocação de funcionários.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 14:848** — Determina que continuem em vigor as disposições do decreto n.º 14:494, sobre o preço da água para consumo público fornecida pela Companhia das Águas de Lisboa — Fixa a importância do *deficit* do exercício de 1926 da referida Companhia.

**Decreto n.º 14:849** — Faz a equiparação de vencimentos dos engenheiros do Ministério — Reduz o número de engenheiros de 2.ª classe — Cria uma 3.ª classe de engenheiros.

**Decreto n.º 14:850** — Regula o provimento das vagas existentes de chefes de conservação e de escriturários de 2.ª classe da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

**Decreto n.º 14:851** — Determina que o tço do produto bruto da cobrança de portagem da ponte sobre o rio Tejo, em Abrantes, que pertence ao Estado, como receita do Fundo de viação e turismo, passe a ser arrecadado por meio de avença.

**Decreto n.º 14:852** — Abre um crédito para reforço da verba orçamental destinada a conservação dos edifícios dos Hospitais Civis de Lisboa.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 14:853** — Torna extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 14:354, que proíbe o derramamento de óleos, gasolina, petróleo, nafta, etc. e seus resíduos dentro das águas jurisdicionais portuguesas e bem assim nos portos, docas, caldeiras, leitos e braços dos rios, praias e margens.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 14:854** — Torna applicável a todos os candidatos que prestarem as provas de cultura geral do concurso para inspectores de círculo a doutrina do artigo 19.º do decreto n.º 13:863.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:841

Tendo o director dos hospitais da Universidade de Coimbra representado ao Governo no sentido de lhe ser concedido um subsídio extraordinário para cobrir o *deficit* do ano económico de 1926-1927, na importância de 202.333\$35;

Considerando que o mesmo *deficit* foi provocado pela deficiência das verbas destinadas a dietas, medicamentos, combustível e instrumentos cirúrgicos, por adaptação e funcionamento de novas salas de operações;

Considerando que é indispensável habilitar a direcção dos mesmos hospitais a satisfazer aos respectivos fornecedores as importâncias que lhes são devidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de

202.333\$35, que ficará inscrita no capítulo 18.º da despesa extraordinária, sob a rubrica «Subsídio extraordinário aos hospitais da Universidade de Coimbra, para cobrir o *deficil* do ano económico de 1926-1927», do orçamento do último dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governº da República, em 4 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 14:842

Considerando os relevantíssimos serviços prestados à Pátria, com excepcional brilhantismo, pelo falecido Ministro das Colónias, João Belo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Beatriz de Seixas Belegarde Belo e a seus filhos, João Pedro de Belegarde Belo, António Pedro de Belegarde Belo e Maria de Lourdes de Belegarde Belo, viúva e órfãos do falecido Ministro João Belo, a pensão do Tesouro da importância mensal de 3.000\$, dividida na razão de metade para a viúva e a restante em partes iguais pelos filhos, com reversão e sobrevivência de uns para os outros.

Art. 2.º Os filhos João Pedro de Belegarde Belo e António Pedro de Belegarde Belo perderão o direito à pensão logo que atinjam a maioridade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governº da República, 4 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## Inspeção Geral dos Tabacos

Decreto n.º 14:843

Tendo sido decretado o novo regime dos tabacos que se encontra já em vigor, torna-se necessário estabelecer em novas bases a fiscalização de um dos melhores rendimentos do País de modo eficiente e com vantagens para os interesses da Nação e sem encargo algum para o Tesouro.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Fiscalização

Artigo 1.º A fiscalização da indústria dos tabacos passa a ser exercida pela Inspeção Geral dos Tabacos, conforme as prescrições do presente regulamento.

§ 1.º A Inspeção Geral dos Tabacos é uma repartição autónoma e dependente do Ministério das Finanças.

§ 2.º A Inspeção Geral dos Tabacos compor-se há de:

Uma secretaria e duas inspecções fiscaes, uma em Lisboa e outra no Pôrto.

§ 3.º A secretaria funcionará na Inspeção Geral e tem especialmente a seu cargo os serviços seguintes:

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e expediente respectivo;

2.º O processamento e autorização de todas as despesas gerais da fiscalização;

3.º O processo de reforma de todo o pessoal operário determinado nos termos da legislação vigente;

4.º A manutenção do cadastro de todo o pessoal operário e não operário;

5.º A fiscalização do imposto de licença de venda dos tabacos;

6.º A verificação da entrega dos lucros e a partilha com o Estado e com o pessoal operário e não operário;

7.º O exame e informação de todos os assuntos que se relacionem com a indústria dos tabacos e tenham de ser submetidos a resolução superior;

8.º As despesas reservadas de fiscalização;

9.º As publicações oficiais relativas à indústria dos tabacos;

10.º A proposta de promulgação de todos os despachos, portarias, actos, contratos e decretos concernentes à indústria dos tabacos e ao respectivo pessoal;

11.º A confecção das guias para o pagamento da renda das fábricas do Estado;

12.º A guarda dos inventários e vigilância da conservação dos edificios;

13.º A fiscalização do imposto *ad valorem*;

14.º A concessão de licenças aos vendedores ambulantes, com pagamento das mesmas pelas taxas respectivas.

Art. 2.º Junto de cada fábrica das empresas exploradoras da indústria dos tabacos onde haja depósitos e se façam expedições, para consumo, de tabacos manufacturados funcionará uma inspecção fiscal.

§ 1.º Nas fábricas onde não haja depósitos nem saídas de tabacos para a venda ao público funcionará uma delegação da inspecção fiscal respectiva.